



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO N° 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

Cria o Grupo Especialidade Médica e a classe de cargos de Médico Especialista no Anexo I, letra a – Do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo; cria a Especialidade de Classe dessa classe de cargos no Anexo I, letra b – Especificações de Classes; extingue a classe de cargos de provedimento efetivo de Médico; cria a classe de cargos de Médico Clínico Geral, no Grupo Executivo e Assessoramento Superior no Anexo I, letra a – Do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo; extingue, na medida em que vagarem, os cargos efetivos de Médico Clínico Geral; altera e inclui inc. XI ao parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; dispõe sobre o regime de trabalho da classe de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista; institui a Gratificação de Incentivo Médico (GIM); altera o art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985; altera o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010; e revoga o art. 1º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria que disse inexistir óbice legal à tramitação.



**PARECER CONJUNTO N° 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

O referido Projeto está em obediência à Constituição Federal que preconiza como garantia fundamental o direito a saúde.

Tratando dos direitos sociais, o art. 6º da Carta Maior estabelece como garantias aos cidadãos o direito a saúde, a saber:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifou-se)

Ainda em seu art. 23, ao tratar da competência legislativa, a Constituição não deixa dúvidas quanto a ser de competência comum a criação de leis em prol da saúde pública, quando afirma:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Ainda dentro do capítulo da Constituição que trata da competência e responsabilidade, o art. 24, mais uma vez, afirma ser de competência do Município, agora de forma concorrente, a defesa a saúde

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ainda por tratar-se de organização da carreira médica no âmbito municipal, é evidente o interesse local para legislar sobre a matéria, conforme dispõem o art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Cumprido referir que a saúde, após a constituinte de 1988, ganhou ares de direito fundamental, passando a ser direito de todos e dever do Estado sua garantia.



**PARECER CONJUNTO Nº 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

Nesta esteira estatui o art. 196 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta feita a criação do Grupo Especialidade Médica e classe de cargos de Médico Especialista, bem como a adoção de Gratificações de Incentivo Médico somente vêm a corroborar as atribuições do Executivo Municipal.

Não obstante a obediência à legislação constitucional cabe salientar que referido Projeto enquadra-se no mandamento da Constituição Estadual, que estabelece em seu art. 241:

“Art. 241 A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda em respeito ao disposto na Lei Orgânica Municipal, mais uma vez o presente Projeto encontra guarida, pois no art. 147¹ está disposto ser obrigação do município promover a saúde pública.

Inobstante as normas de cunho mandamental geral, a Lei Orgânica Municipal estipula como obrigação do Poder Executivo Municipal garantir o acesso universal e igualitário à saúde por meio de proteção e recuperação da saúde.

Assim, não há dúvidas que a valorização do profissional de saúde, *in casu*, o médico, trará benefício incalculáveis à população, garantido o acesso universal, visto que os profissionais se manterão nos cargos, deixando de acarretar a rotatividade e, por conseguinte, a falta de médicos .

Desta feita verifica-se a sintonia do Projeto em análise ao estipulado no art. 158 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

¹ Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



PARECER CONJUNTO Nº 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

“Art. 158 O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

III acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e **recuperação da saúde;**”

Por fim e para que não haja qualquer tipo de alegação de ofensa à Lei Orgânica Municipal, importante referirmos o art. 161, que determina como competência municipal a formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, mola mestra do presente Projeto.

“Art. 161 São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – **formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde**, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;” (grifou-se).

No atinente à competência para propor o presente Projeto, indiscutível ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, face ao disposto no art. 94 e seus incisos, todos da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



**PARECER CONJUNTO Nº 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;”

Os estudos de impacto financeiro dos reajustes objeto da presente Proposição demonstram que as despesas respectivas encontram-se adequadas aos pressupostos estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a matéria encontra-se adequada ao ordenamento jurídico vigente, não havendo impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.

O presente Projeto tem como objetivo, entre outros, organizar a carreira dos profissionais médicos do Município, criando o grupo de especialidade médica e a classe de cargos de médicos especialistas, bem como instituir a gratificação de incentivo médico.

Acredita-se que, com a implementação de referidas medidas, os profissionais da saúde terão uma maior valoração no desempenho de suas funções, fator determinante para a permanência dos profissionais em seus postos de trabalho.

Ademais o Projeto em questão, conforme consta na própria justificativa, não foi construído única e exclusivamente pelo Poder Público Municipal, mas contou com o apoio da categoria representante dos profissionais médicos.

Não obstante o acima arrolado cabe salientar que o presente Projeto visa a sanar antigas reivindicações dos profissionais, como a criação do cargo de 20 horas semanais, que possibilitará aos médicos exercer suas funções nas Instituições de Ensino, bem como em outros locais, trazendo maior qualidade e possibilidade de qualificação aos médicos que se dedicam ao atendimento dos cidadãos que, por motivos dos mais variados, buscam ajuda no Sistema Único de Saúde.



PARECER CONJUNTO Nº 08 /11
CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM

Importante fazermos referência aos direitos garantidos que o Projeto traz aos servidores inativos, que já ofertaram sua parcela de colaboração à saúde pública municipal, e hoje se encontram aposentados, visto que terão os mesmos direitos dos profissionais na ativa.

No atinente à criação da Gratificação de Incentivo Médico, verifica-se a possibilidade de incorporação para fins de aposentadoria, levando em consideração inclusive o tempo de recebimento da GIT (Gratificação de Incentivo Técnico), que passará, após a provação e sanção da presente lei, a inexistir.

Por fim, pelo caráter pluralista na elaboração do presente Projeto, pelo longo tempo de discussão entre o Executivo Municipal e os representantes da classe médica, além do caráter meritório de valorização do profissional médico, que dia a dia atende na ponta do problema, que é a saúde pública, existe motivo justificável para sua aprovação na Casa do povo.

Pelo exposto, por ser constitucional e orgânica, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, e ainda, pelo mérito de que é revestida, somos pela **aprovação** do presente Projeto.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011.

Vereador Dr. Thiago Duarte,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 15-6-11



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 08/11 DATA DA VOTAÇÃO: 15-6-11

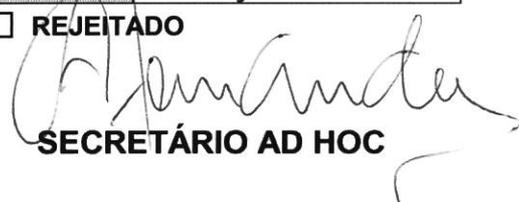
PROCESSO Nº 2287/11

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Elói Guimarães – Presidente	
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Zacher	
Vereador Reginaldo Pujol	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Aírto Ferronato	
Vereador João Antonio Dib (Licença)	
Vereador Mauro Pinheiro	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Pedro Ruas – Presidente	
Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Nilo Santos	
Vereador Paulinho Rubem Berta	
Vereador Elias Vidal	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador Tarciso Flecha Negra – Vice-Presidente	
Vereador DJ Cassiá	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Mario Fraga	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Dr. Thiago Duarte – Presidente	
Vereador Mario Manfro – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir José Oliboni	
Vereador Beto Moesch	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereador Dr. Raul Torelly	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO AD HOC